



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ofício GPGJ nº 067

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2018.

Senhor Senador,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para, em resposta ao ofício nº 149/2017 – CPIMT, encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos do Procedimento MPRJ nº 2017.0305778 e do parecer nela referido, informando-lhe acerca das limitações constitucionais à participação de membro do Ministério Público na atividade de consultoria jurídica de entidades públicas, ressalvando, contudo, a possibilidade de que o Promotor de Justiça Rubens José Bastos Vianna seja ouvido na mencionada Comissão, em caráter episódico e sem o afastamento de suas funções regulares.

Sem mais, valho-me do ensejo para renovar minhas expressões de elevada estima e distinta consideração.


José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Senador **MAGNO MALTA**
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos

Mano Od. Od. 18
Leandro A. de A. Cunha Teixeira Bueno
Matrícula nº 232868
Secretário de Comissão
Coordenação das Comissões Especiais,
Inquérito dos Maus Tratos e Outros de Inquérito



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

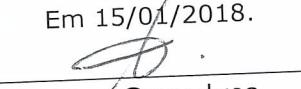
MPRJ nº 2017.01305778

Fl. 12

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o presente expediente concluso ao
Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral de Justiça.

Em 15/01/2018.


Aline Gonçalves
Matrícula nº 6934

Acolho a manifestação da Douta Consultoria Jurídica, lançada às fls.
09/11.

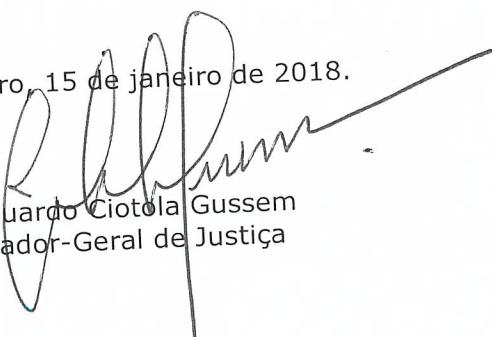
Oficie-se ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos, com cópia da presente decisão e do parecer acima referido, informando-lhe acerca das limitações constitucionais à participação de membro do Ministério Público na atividade de consultoria jurídica de entidades públicas, ressalvando, contudo, a possibilidade de que o Promotor de Justiça Rubens José Bastos Vianna seja ouvido na mencionada Comissão, em caráter episódico e sem o afastamento de suas funções regulares.

Dê-se ciência ao membro interessado, por mensagem eletrônica.

Encaminhe-se o presente expediente, sucessivamente, à Coordenadoria de Movimentação dos Promotores de Justiça e à Diretoria de Recursos Humanos para ciência e anotações.

Após, arquive-se.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2018.


José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral de Justiça

Proc. MP nº 2017.01286645.

Origem: Senado Federal.

Ref.: solicita a designação do Promotor de Justiça Rubens José Bastos Viana para atuar como consultor da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos criada pelo Requerimento nº 277, de 21 de novembro de 2017.

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça

1. Trata-se de expediente instaurado a partir de provocação do Exmo. Sr. Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos do Senado Federal, Senador Magno Malta, em que solicita seja designado o Promotor de Justiça Rubens José Bastos Viana para atuar junto à referida CPI, nos termos do requerimento acostado à fl. 4.

2. A solicitação formulada busca aproveitar a experiência profissional do referido Promotor de Justiça, no campo da investigação de crimes contra crianças e adolescentes, para subsidiar tecnicamente os trabalhos voltados à apuração de irregularidades e crimes relacionados aos maus tratos de crianças e adolescentes.

3. Considerando o disposto no art. 104, III e IV, da Lei Complementar nº 106/2003, sugere esta Consultoria Jurídica o encaminhamento dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Pùblico.

4. Na sistemática pátria, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) constituem órgãos colegiados, fracionários, transitórios e auxiliares das Casas Legislativas, com competência para investigar, por prazo certo, fato determinado de interesse público, de natureza política, administrativa, jurídica, social ou econômica.



Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro

5. Ao fim de suas atividades, a CPI encaminhará relatório conclusivo ao Ministério Público, com o fito de eventualmente pavimentar o caminho para o ajuizamento de ação penal pública ou da ação civil pública para defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

6. Especialmente em relação à atividade de consultoria que se pretende seja prestada por membro do Ministério Público, observa-se que o art. 129, IX, da Constituição de 1988 é expresso no sentido de que o Ministério Público poderá “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”. A participação, *verbi gratia*, no Conselho Deliberativo do Programa de Proteção à Testemunha não guarda qualquer similitude com um “convite” para assessorar uma Comissão Parlamentar de Inquérito. No primeiro caso, o agente presenta a Instituição em um órgão deliberativo, o que, como vimos, não é vedado. No segundo, ao revés, como o membro do Ministério Público não tem legitimidade para participar das deliberações, será evidente o exercício da função de consultoria, o que é constitucionalmente vedado¹.

7. A constatação anterior, obviamente, não obsta que os membros do Ministério Público sejam ouvidos, no curso das atividades Comissões Parlamentares de Inquérito, como especialistas em suas respectivas áreas de atuação. Esse tipo de colaboração, a exemplo de qualquer debate de natureza científica, mostra-se compatível com a ordem jurídica.

8. Diante do exposto, o parecer é no sentido de que seja informado, ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos do Senado Federal, que, apesar de ser constitucionalmente vedado o exercício da atividade de consultoria pelos membros da Instituição, não há óbice a que sejam ouvidos, como especialistas em dada temática, nos trabalhos desenvolvidos por Comissões Parlamentares de Inquéritos. Nesse

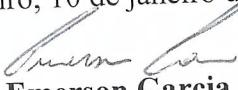
¹ Nota: Vide, a esse respeito, o que escrevemos na obra Ministério Público, organização, atribuições e regime jurídico, 2017, p. 784-789.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

caso, a participação ocorrerá em caráter episódico, não contínuo, e sem o afastamento das funções regulares.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2018.


Emerson Garcia
Consultor Jurídico